



Periculosidade criminal: conceito, tratamento e consequências

Criminal hazard: concept, treatment and consequences

Leonardo Isaac Yarochevsky*
Thalita da Silva Coelho**

Resumo

A periculosidade na esfera criminal ganha especial relevância no contexto das medidas de segurança, aplicáveis aos indivíduos classificados como penalmente inimputáveis. O presente estudo aborda a fragilidade da avaliação e constatação da periculosidade de um determinado agente, tendo em vista ser uma tarefa dotada de alta carga subjetiva, traduzindo mero juízo de probabilidade, sem que exista qualquer critério científico apto a conferir segurança jurídica quando da aludida aferição. Para tanto, urge abordar alguns aspectos acerca do estudo do homem delinquente e do constante interesse por parte de algumas Escolas no sentido de traçar um perfil dos denominados delinquentes perigosos. Destaca-se que, em última análise, a punição de um indivíduo com base no diagnóstico da periculosidade consiste em nítida violação aos postulados do Direito Penal atual, no qual resta afastado o direito penal do autor. A par desta realidade, a periculosidade tem sido justificativa para uma série de propostas de política criminal, as quais almejam cada vez mais a prevenção da conduta delitativa por meio da antecipação da tutela penal.

Palavras-chave: Periculosidade. Medida de segurança.

Abstract

The dangerousness in the criminal sphere is of particular relevance in the context of the security arrest applicable to individuals classified as criminally incompetent. This paper addresses the weakness of the assessment and finding of dangerousness of a particular agent, considered to be a highly subjective task, translating merely a probability judgment, with no scientific criterion able to provide legal certainty within the mentioned measurement. Therefore, it is urgent to address some aspects about the study of the delinquent man and the constant interest that some schools have in it, in order to draw a profile of so-called dangerous offenders. It is noteworthy that, ultimately, the punishment of an individual based on the diagnosis of dangerousness is a clear violation of the postulates of the current Criminal Law, which remains away from the so called criminal law of the author. Along with this reality, the dangerousness has been justification for a series of proposals for criminal policy, which increasingly aim the prevention of criminal behavior through the anticipation of criminal behavior

Keywords: Danger. Security arrest.

*Doutor em Ciências Criminais pela UFMG. Professor da PUC-Minas. Advogado Criminalista. Contato: leonardo@yarochevsky.com.br

** Mestre em Direito Público pela PUC-Minas. Professora da PUC-Minas. Advogada Criminalista. Contato: thalitacoelho@globo.com

Considerações iniciais

No ordenamento jurídico penal atual, a questão da periculosidade criminal se encontra exposta especialmente ao tratar das denominadas medidas de segurança. Tais medidas, consistentes em internação em hospital de custódia e tratamento ambulatorial, são destinadas àqueles indivíduos avaliados como inimputáveis, em decorrência da ausência de autodeterminação, dotados de algum grau de periculosidade, que cometeram um ato penalmente punível.

Ocorre que, não obstante o seu aparecimento restrito no tocante à legislação penal, o que se observa é que a periculosidade criminal tem informado cada vez mais as políticas criminais adotadas, que caminham no sentido de prevenir as condutas perigosas e não de reprimi-las. Este cenário, gerado especialmente pelo fenômeno da sociedade do risco, acaba por aproximar o direito penal, até então do fato, do direito penal do autor, revelando aspectos totalitários.

1 Percurso histórico do estudo do homem delincente

Conforme afirma Prado (2010), desde a história penal dos povos primitivos é possível perceber a existência do interesse em proteger a sociedade de determinados indivíduos que representavam uma constante ameaça no tange a prática de novos crimes, razão pela qual a mera repressão através da pena passou a se mostrar insuficientes para fins de prevenção individual.

Deve-se à Escola Positivista italiana, inaugurada por Lombroso, em 1876, quando foi publicada a primeira edição de *L'uomo delinquente*, bem como a Ferri (1931) e Garófalo (1925), o pioneirismo no estudo do homem criminoso.

Foram os positivistas que procuraram as diferenças entre o homem delinquente ou anormal e o homem não-delinquente ou normal. Cada um dos aludidos autores apresentou seu próprio enfoque na fundamentação de suas teses acerca do criminoso nato, baseando-se, para tanto, na teoria da degeneração¹, conferindo grande relevância à

¹ Segundo Lemos; Silva (2012), a teoria da degeneração foi elaborada pelo francês Bénédic-Augustin Morel, em 1957, o qual defendeu a existência de um grupo de degenerados ou loucos hereditários, que

natureza do homem criminoso em detrimento da gravidade do crime praticado, delegando ao direito penal a função de proteger a sociedade dos indivíduos ditos perigosos, deixando em segundo plano a ideia retribucionista e ressocializadora da pena (LEMOS; SILVA, 2012).

O ex-médico militar Lombroso enfatizou aspectos antropológicos, formulando e desenvolvendo sua teoria do “*delinquente nato*”, uma espécie de ser atávico, degenerado, marcado por uma série de características físicas e estigmas corporais, tais como anomalias do crânio, orelhas em forma de asa, formas do nariz etc. (LOMBROSO, 2001), assinalando que a persistência no crime e, portanto, a reincidência revelava o criminoso nato, principalmente se tal ocorresse antes da juventude (BISSOLI FILHO, 1988).

Ferri (1988), além de ratificar o pensamento de Lombroso em relação às condições orgânicas e psíquicas do criminoso, realçou os fatores sociológicos ou sociais, tais como a miséria, a educação, a profissão etc., bem como a influência das condições ambientais e físicas, tais como o clima, a temperatura etc.

Garófalo (*apud* BISSOLI FILHO, 1988, p. 127), por sua vez, enfatizando os elementos psicológicos, desenvolveu em sua pesquisa a idéia da: “[...] anomalia moral ou psíquica do criminoso”, ressaltando ainda que: “[...] além da anomalia física, há a moral, a qual é a verdadeira causa do crime [...]”. Em decorrência deste entendimento, sua proposta era que a pena fixada fosse proporcional à periculosidade do indivíduo e à potencial lesão que este pode gerar.

Assim, o crime deixa de ser julgado como episódio isolado, e ganham destaque as características físicas e psíquicas de quem o praticou. Desaparecem as distinções entre imputáveis e inimputáveis e a periculosidade passa a ser fundamento e medida da atuação penal. Todos os delinquentes são perigosos, em maior ou menor grau, pelo simples fato de terem praticado um crime. (PRADO, 2010, p. 629).

No tocante à forma de terapêutica destinada aos degenerados, a Escola Positivista Italiana, também conhecida por escola de antropologia criminal, formulava, em suma, três propostas: a eliminação total, por meio da internação ou da morte; a

possui desvio doentio em relação aos demais membros da sociedade, que atuava de forma regressiva ao longo das gerações que o transmitia.

eliminação provisória, através da terapêutica; e a eliminação parcial ou relativa, com a castração ou esterilização (LEMOS; SILVA, 2012).

Certo é que com a escola positivista nasceu a criminologia científica, que apesar de todas as restrições e críticas que lhe são atribuídas, possui mérito que não lhe pode ser tirado, qual seja, o de abrir caminho para o estudo do indivíduo delinqüente.

A Escola Positivista, que se opunha à Escola Clássica, apresentou uma característica metodologicamente marcada pelo método experimental, além da negação da culpabilidade individual e do livre-arbítrio como seus fundamentos.

No final do século XIX as teses lombrosianas haviam logrado grande êxito em todo o mundo e influenciado vários estudiosos. Contudo, já no início do século XX fortes críticas irromperam em relação às teorias biológico-antropológicas apresentadas pela Escola Positivista.

Uma dessas principais críticas refere-se ao estudo limitado feito principalmente por Lombroso, já que o mesmo limitava-se a observar criminosos condenados que se encontravam em estabelecimentos penitenciários, sujeitos, portanto, às condições e aos efeitos do aprisionamento.

Importa aqui remarcar que o crime e o criminoso não podem ser considerados e analisados isoladamente, desprezando-se outros fatores e circunstâncias importantes como, por exemplo, a influência do meio social na formação do delinqüente.

1 Periculosidade

De acordo com o Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, a periculosidade é o estado ou a qualidade do que é perigoso, consistindo no conjunto de circunstâncias que indicam a probabilidade de alguém praticar ou tornar a praticar um crime.

Para Bruno (1984), a periculosidade é um estado de grave desajustamento do homem às normas de convivência social. Mais adiante, o autor afirma que se trata de um juízo de probabilidade, “necessariamente sujeito a erro”.

A periculosidade é, portanto, um juízo de probabilidade de que novos crimes sejam praticados. Um juízo sobre o comportamento futuro do agente, constituindo-se uma verdadeira “ficção jurídica” (FRAGOSO, 1984, p. 1922), posto que não existe

fórmula positiva ou científica para determinar a periculosidade do indivíduo. Assim, ao juízo de culpabilidade, em razão de sua própria natureza, deve ser dado apenas um valor relativo (FRAGOSO, 1984).

A periculosidade não pode nem deve ser simplesmente presumida, mas plenamente comprovada. Sua apreciação, no dizer de Casabona (1986), implica juízo naturalístico (não ético, não moral ou não de valor), cálculo de probabilidade, que se desdobra em dois momentos, derivados de sua própria definição: a comprovação da qualidade sintomática de perigo (diagnóstico de periculosidade), por um lado, e a comprovação da relação entre tal qualidade e o futuro criminal do agente (prognose criminal).

Camargo; Ellerman; Ramon (1995) sustentam e propõem a necessidade de uma revisão do conceito de periculosidade utilizado pela psiquiatria forense. Segundo eles, o conceito de periculosidade é axiomático e, portanto, sem valor teórico à luz da metodologia científica.

Metodologicamente, no es válido examinar una realidad, buscando un resultado prefijado, se este resultado no fuera hipotético. Al revés del “este hombre es peligroso?”, deberíamos usar el “existe un tipo de hombre peligroso, y si fuera así, en qué medida este será uno de ellos?”. En el primer caso, tenemos una hipótesis basada en un axioma, ya dado como válido de antemano: el de que existen hombres peligrosos. En el segundo caso, tenemos dos hipótesis a ser demostradas (CAMARGO; ELLERMAN; RAMON, 1995, p. 84).

Para os citados autores, é impossível admitir que uma pessoa possa ser penalizada, “no por lo que hizo, sino por lo que se supone que hará” (CAMARGO; ELLERMAN; RAMON, 1995, p. 84), sendo que a solução para o problema de indicar ao juiz as possibilidades e probabilidades de o paciente reincidir deveria começar pela abolição do conceito de periculosidade e por sua substituição pelo conceito de “pronosticabilidad”.

O conceito de prognóstico parte da idéia de incerteza. “Por definición, la certeza es imposible en el pronóstico...Todavía en la observación clínica del hombre, sea enfermo, sea sano, existen elementos que permiten inferir las frecuentes excepciones, siempre con el margen de duda inherente a cualquier pronóstico. El perito, al emitir su opinión de pronosticabilidad, estará ofreciendo al juez un indicador de las posibilidades y de las probabilidades de que el enfermo vaya a cometer nuevos delitos, dada la historia de su vida, y

dentro de ella, la historia de su enfermedad, la naturaleza de la misma, aún más, los signos y manifestaciones de ella en las disposiciones de su voluntad, de su personalidad y de las peculiaridades de su psicología individual. Relacionará toso eso, ciertamente a las circunstancias de vida, medio ambiente y entorno social donde vive el paciente, y todavia así, apenas pronosticará. No estará diciendo que este hombre pertenece a una variante de seres humanos: a la de los peligrosos” (CAMARGO; ELLERMAN; RAMON, 1995, p. 85-86).

Bissoli Filho (1988) é preciso ao afirma que:

[...] a teoria da periculosidade restou tributária quase que exclusivamente de construções dogmáticas. O conceito de personalidade perigosa, produzido unicamente pela Dogmática Penal, é vago, confuso e caracterizado pela subjetividade. (BISSOLI FILHO, 1988, p.169).

De toda sorte, ainda que se busque estabelecer critérios para a determinação da periculosidade, o que se verifica é a imensa fragilidade de seu conceito, desprovido de maiores certezas, representante verdadeiro exercício de futurologia, o que se mostra absolutamente incompatível com a segurança jurídica almejada pelos ordenamentos.

2 Tratamento e consequências

A solução encontrada por diversas legislações penais para o tratamento do indivíduo perigoso, que cometeu um ato punível em decorrência de sofrimento mental, está na medida de segurança. Assinala Prado (2010, p. 632), que as medidas de segurança, que possuem natureza jurídica de sanção penal, consistem em consequências jurídicas do delito, que “consubstanciam-se na reação do ordenamento jurídico diante da periculosidade criminal revelada pelo delinquente após a prática de um delito [...] impedindo que este volte a delinquir”.

Prado (2010) destaca que foi na Inglaterra, nos idos de 1860, a implantação do primeiro tratamento psiquiátrico para criminosos doentes mentais, decorrente da *Criminal Lunatic Asylum Act*. Segundo o aludido preceito normativo, tais criminosos doentes mentais deveriam ser internados em um asilo. Foi, ainda, no mesmo país, o surgimento do primeiro manicômio judiciário.

Segundo Ferrajoli (2010, p. 718)

É certo que a maior contribuição à introdução das medidas de segurança no nosso ordenamento (*leia-se: ordenamento italiano*), ou quanto menos a sua legitimação ideológica, foi um legado da “Escola Positiva”, ou antropológica do direito penal, que, como se viu, substituiu a categoria da responsabilidade por aquela da periculosidade, e concebeu o crime como “um sintoma” de patologia psicossomática, devendo enquanto ser tratado e prevenido mais do que reprimido, por medidas pedagógicas e terapêuticas destinadas a neutralizar as causas exógenas.

Verifica-se, pois, que a teorização da medida segurança, instituto atualmente adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, também se deve à Escola Positiva, todavia, a sua sistematização efetivamente ocorreu com o Anteprojeto de Código Penal Suíço de 1893. Bruno (1984, p. 117), fazendo menção ao aludido Estatuto (art. 42), aborda a imposição de medida de segurança por tempo indeterminado para aquele que incorre em várias infrações, depois de sofrer numerosas penas privativas de liberdade, revelando, segundo o autor, “tendência ao crime, à vida desordenada ou à ociosidade”.

Em momento ulterior, precisamente em 1830, a medida de segurança foi sistematizada de modo completo no Código Penal Italiano, elaborado inicialmente por Ferri, no qual se pretendia a adoção do sistema vicariante, “pelo qual pena e medida de segurança receberiam a denominação única de “sanções penais”, aplicadas sempre segundo o critério da periculosidade subjetiva.” (PRADO, 2010, p. 630). Todavia, o indigitado anteprojeto não obteve êxito na sua aprovação, prevalecendo a proposta de Arturo Rocco, que apregoava, em oposição ao sistema vicariante, o sistema dualista, que autoriza a cumulação da pena e da medida de segurança.

No Brasil, o primeiro resquício acerca da medida de segurança pode ser vislumbrado no Código Penal do Império (1830) e, posteriormente, em várias outras propostas que não passaram de projetos. Na redação original do Código Penal de 1940, a responsabilidade penal era examinada por meio da capacidade de compreensão da ilicitude do crime de tal forma que, se o indivíduo possuía inteira incapacidade de autodeterminação seria considerado inimputável, ao passo que se o indivíduo possuísse

discernimento relativo seria considerado semi-imputável. Esta distinção segue exatamente a linha adotada pelo atual artigo 26 do Código Penal, ocorre que, naquela ocasião, era possível, para os semi-imputáveis, o acúmulo da pena e da medida de segurança (sistema do duplo binário).

Com a reforma de 1984, restou definitivamente afastada a hipótese de aplicação da medida de segurança para o imputável, ao qual é aplicável exclusivamente a pena, nos moldes da sua culpabilidade. Assim, a medida de segurança, hodiernamente questionada, reserva-se em nossa legislação atual aos casos de inimizabilidade penal e não aos de periculosidade simplesmente, lembrando que, com a reforma de 1984, do Código Penal brasileiro, o legislador foi bastante feliz ao abandonar o sistema dualista ou do duplo binário.

A exposição de motivos do Código Penal do Brasil (Lei 7.209/1984) no item 87 dispõe:

Extingue o projeto a medida de segurança para o imputável e institui o sistema vicariante para os fronteiriços. Não se retomam, com tal método, soluções clássicas. Avança-se, pelo contrário, no sentido da autenticidade do sistema. A medida de segurança, de caráter meramente preventivo e assistencial, ficará reservada aos inimputáveis. Isso, em resumo, significa: culpabilidade-pena; periculosidade-medida de segurança. Ao réu perigoso e culpável não há razão para aplicar o que tem sido, na prática, uma fração de pena eufemisticamente denominada medida de segurança.

A reforma penal brasileira, segundo Toledo (1999), com isso,

[...] longe de retornar a fórmulas clássicas, dá um passo adiante, com solução coerente para o sério problema do agente imputável que já se tenha revelado um delinqüente habitual ou por tendência, sem necessidade de recorrer-se à pena totalmente indeterminada ou à fórmula do duplo binário que, como se viu, não foi bem assimilada pela experiência brasileira (TOLEDO, 1999, p. 77-78).

Embora bastante semelhante, para não dizer idêntica, a forma de execução tanto da pena quanto da medida de segurança, ambas são executadas com a privação da liberdade. Contudo, certo é que em um Estado Democrático de Direito, segundo Ferrari (2001, p. 135), a medida de segurança criminal, além de constituir uma das espécies de sanção penal, está condicionada “à presença de dois pressupostos obrigatórios e

irrenunciáveis, quais sejam: 1) a realização de um fato ilícito-típico penal; e 2) a presença da periculosidade criminal”. Ainda de acordo com o autor, em um Estado Democrático de Direito a medida de segurança criminal (sanção penal) “está vedada a estados de paradelinquência, infrações exclusivamente políticas ou de marginalismo criminoso, já que ausentes estarão as práticas dos ilícitos-típicos criminais” (FERRARI, 2001, p. 135).

O grande questionamento acerca da medida de segurança, em nosso ordenamento jurídico, gira em torno da ausência de um prazo máximo de submissão do portador de sofrimento mental ao tratamento ou internação compulsória.

A forma penal desta coerção compromete grandemente a liberdade das pessoas a ela submetidas. Preocupa, sobremaneira, a circunstância de não terem as “medidas” um limite fixado na lei e ser a sua duração indeterminada, podendo o arbítrio dos peritos e juízes decidir acerca da liberdade de pessoas que, doentes mentais ou estigmatizadas como tais, sofrem privações de direitos, ainda maiores do que aquelas que são submetidas às penas. O problema não é simples, e a pouca atenção que geralmente se dá às medidas de segurança, do ponto de vista dogmático, torna-a bastante perigosa para as garantias individuais. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2006, p. 731).

Numa análise perfunctória do tema, verifica-se que a inexistência de um limite, acerca da duração da medida de segurança, representa evidente violação à Constituição brasileira, a qual determina, em seu art. 5º, XLVII, *b*, a proibição da pena em caráter perpétuo. Em outras palavras, significa dizer que ao portador de sofrimento mental que comete um ato punível é dispensado tratamento muito mais gravoso, quando comparado ao imputável, que possuía, ao tempo do crime, plena capacidade de discernimento e autodeterminação.

A discussão a respeito do tema, por parte da doutrina, parece estar longe de alcançar um posicionamento satisfatório, prevalecendo, todavia, o entendimento de que a medida de segurança encontraria o seu limite no máximo da pena cominada abstratamente para o delito cometido. Ultrapassado tal limite e persistindo a periculosidade do agente, cessa-se a intervenção penal, passando-se a questão para a esfera cível. Proposta apresentada recentemente no Anteprojeto de Código Penal que ora tramita perante o Senado.

Enquanto alguns países tentam resolver tal questão por meio da pena, outros, como a Alemanha, Estados Unidos, Suíça, Japão e recentemente a Espanha, também recorrem às medidas de segurança como solução do problema em testilha. Lado outro, a aparição dos meios de comunicação de alcance mundial, o desenvolvimento de novas técnicas de resposta penal (controle telemático e outras formas de terapia social), aliado ao interesse político e social no sentido de garantirem maior proteção aos bens jurídicos mais caros, impulsionou a adoção de novas medidas para contenção dos delinquentes reincidentes e/ou perigosos, envolvendo internação em centros de terapia social, castração química, controle telemático, dentre outros.

Verifica-se, ainda, que atualmente, no Brasil e em diversas partes do mundo, há uma tendência muito forte em acabar com os chamados “manicômios judiciários”, onde se tem verificado que o delinquente é, geralmente, abandonado à própria sorte e esquecido pela sua própria família. Conforme é sabido, desde o início do denominado Movimento Antimanicomial², as diretrizes psiquiátricas deixaram de serem aquelas vinculadas ao tratamento por meio hospitalar e passaram a apregoar a prática terapêutica integrada à comunidade. Esta postura tem por escopo conceder o cuidado adequado aos portadores de sofrimento mental, a partir, não só dos preceitos advindos da medicina e da Psicologia, mas, também, do princípio da dignidade da pessoa humana. Desta forma, a manutenção da medida de segurança no ordenamento jurídico vem de encontro à proposta acima, não podendo o delinquente perigoso acometido por uma doença mental receber tratamento mais gravoso.

Conclusão

Em definitivo, entendemos não ser a medida de segurança, muito menos por tempo indeterminado, capaz de resolver o problema do delinquente portador de sofrimento mental, que também não é solucionado pela pena privativa de liberdade. Conforme podemos constatar a periculosidade criminal, conceito subjetivo, vago, indeterminado e carecedor de precisão científica, mas que, atualmente, alicerça a medida de segurança, remete ao direito penal do autor, próprio de regimes totalitários e antigarantistas.

² Em termos normativos, a Luta Antimanicomial ganhou força especialmente após a Lei 10.216/01 (Lei Paulo Delgado), a qual determinou a extinção progressiva dos manicômios, estabeleceu um rol de direitos do portador de sofrimento mental e novas diretrizes de tratamento.

REFERÊNCIAS

BISSOLI FILHO, Francisco. **Estigmas da criminalização**: dos antecedentes à reincidência criminal. Florianópolis: Obra Jurídica, 1988.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal**: 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. Tomo 3.

BRASIL. **Código Penal**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAMARGO, Gabriel Neves; ELLERMAN, Luís Alberto; RAMON, Miriane. El concepto de peligrosidad en la psiquiatría forense: una revisión crítica, con propuesta de revisión conceptual. *Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária*, Brasília, v. 1, n. 6, 65-87, jul./dez. 1995.

CEBALLOS, Elena B. Marín de Espinosa. **La reincidencia**: tratamiento dogmático y alternativas político criminales. Granada: Comares, 1999.

CÓRDOBA RODA, Juan; RODRÍGUEZ MOURULLO, Gonzalo. **Comentarios al código penal**: tomo I (artículos 1-22). Barcelona: Ariel, 1972.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Edward Rocha de. Teoria das janelas quebradas: e se a pedra vem de dentro? **Boletim do IBCCRIM**: edição especial, ano 11, out. 2003.

CUELLO CALÓN, Eugenio. **Derecho penal**: Parte general: tomo 1. Revisado y puesto al día por César Camargo Hernández. Barcelona: Bosch, 1981.

EIRANOVA ENCINAS, Emilio (Coord.). **Código Penal Alemán – StGB**, Código de Procesal Penal Alemán – StPO. Madrid: Marcial Pons, 2000.

ESPAÑA. Código penal.; GIMBERNAT ORDEIG, Enrique. **Código penal**. 2. ed. Madrid: Tecnos, 1984. 252p (Biblioteca de textos legales)

ESPINOLA, Julio Cesar. **Código penal alemán**: parte general. Buenos Aires: Depalma, 1976.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 925 p.

FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de segurança e direito penal no Estado democrático de direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FERRI, Enrico. **Princípios de direito criminal**. Tradução Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1996.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Sistema do duplo binário: vida e morte. *In: Studi in memoria di Giacomo Delitala*: volume 3. Milano: Dott. A. Giuffrè, p. 1907-1930. 1984.

HASSEMER, Winfred; MUÑOZ CONDE, Francisco. **Introducción a la criminología**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2001.

JESCHECK, Hans-Heinrich; WEIGEND, Thomas. **Tratado de derecho penal**: Parte general. Tradução de Miguel Olmedo Cardenete. Granada: Comares, 2002.

Jiménez de Asúa, Luis. **Principios de derecho penal**: La ley y El delito. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1990.

LEMGRUBER, Julita. O controle da criminalidade: mitos e fatos. *In: OLIVEIRA, Nilson Vieira (Org.)*. **Insegurança pública**: reflexões sobre a criminalidade e a violência urbana. São Paulo: Nova Alexandria, 2002.

LEMO, Carolina Barreto; SILVA, Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da. Crime e risco. Os novos rumos do direito penal: uma política criminal de defesa social. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 20, n. 97, p.393-420, jul./ago. 2012.

PORTUGAL. Leis, etc.. **Código penal e código de processo penal atualizados**: legislação complementar. Lisboa: Guerra-Viseu, 1972. 650p

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: volume 1: parte geral: arts. 1º a 120. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

QUINTERO OLIVARES, Gonzalo. **Derecho penal**. Parte general. Madrid: Marcial Pons, 1992.

CASABONA, Carlos Maria Romeo. **Peligrosidad y derecho penal preventivo**. Barcelona: Bosch, 1986.

ROXIN, Claus. **Derecho penal**. Parte general (tomo 1). Fundamentos. La estructura de la teoría del delito. Traducción y notas Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo y Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, 1997.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1999.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. **Da reincidência criminal**. Belo Horizonte: Mandamento, 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Tratado de derecho penal** (parte general – V) Buenos Aires: Ediar, 1983.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 4. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.